

PROCESSO	- A. I. N° 276468.0005/20-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0044-02/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0356-11/21-VD

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado estarem as operações autuadas amparadas por redução de base de cálculo, na forma prevista pelos artigos 268, inciso XXXI e artigo 266, inciso XLII, alínea “h” do RICMS/12, à vista dos elementos de prova trazidos pelo sujeito passivo em sede de impugnação, a infração se apresenta como insubstancial. Indeferido o pedido de diligência. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 2ª JJF N° 0044-02/21-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2020, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 242.810,86, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 - 03.08.05 – “Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, nos meses de julho a dezembro de 2016. Consta de informação complementar que trata de uma infração evidenciada por meio do demonstrativo “Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo – Lista de Notas Fiscais/Itens” e resumo em anexo e integrante deste Auto de Infração. Lançado ICMS no valor de 242.810,86, com enquadramento legal nos artigos 17 a 21; e art. 23 da Lei 7.014/96 mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 23/06/2021 (fls. 107/115) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O presente lançamento, constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado, ao contrário do apontado pela defesa em seu requerimento final, inexistindo “infração 02”.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da lavratura de Cientificação de Início de Ação Fiscal, encaminhada pelo DTE em 22/06/2020 (fl. 04), mensagem 163.372, lida e científica em 25/06/2020.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 05 a 08, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 09.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual, adentro na análise das mesmas, antes lembrando mais uma vez, que apesar de citações em contrário, onde se menciona a infração 02, ou infrações, este lançamento possui infração única.

A primeira delas, diz respeito ao enquadramento legal. Como já é sobejamente conhecido, à vista, inclusive, do posicionamento adotado neste órgão julgador, este não é motivo determinante para a decretação de nulidade do lançamento, até pelo fato de ter o autuante indicado os dispositivos que entendia violados pela conduta tida como irregular pelo contribuinte.

E mais: por ocasião do julgamento, o próprio julgador pode vir a reenquadrar, de ofício, os dispositivos tidos como infringidos, até mesmo a multa sugerida na autuação.

Em reforço a tal entendimento, o próprio autuado traz à baila os artigos do RICMS/12, que ao seu entender lhe permitiriam a utilização da redução de base de cálculo, tal como aplicada nas operações autuadas, o que, de pronto, afasta as razões defensivas no sentido em que postas.

Por tais razões, não posso acatar tal argumento, antes esclarecendo, que as decisões trazidas pela defesa como paradigma não podem ser acolhidas, tendo em vista o fato de não se referirem a questão de mesma natureza da ora alegada.

Em relação ao argumento de insegurança na acusação, igualmente, não posso acolher. E a peça defensiva apresentada é o melhor exemplo e prova disso, ao abordar de forma precisa e específica vários aspectos da infração, inclusive quanto ao fato de operações apresentarem reduções de base de cálculo em proporções diferentes, o que encaminha o argumento para a rejeição, não se podendo falar, pois, em qualquer cerceamento do direito de defesa da empresa autuada, ou exercício do contraditório, muito ao contrário, este foi eficazmente exercido no feito, como veremos adiante.

Relativamente ao pedido para realização de diligência requerido, nego, diante do entendimento de que os dados constantes nos autos, são suficientes para a sua apreciação e decisão, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, segundo o qual, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

Impende dizer-se, que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido unicamente a este, diante de seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso presente, estando o processo apto para julgamento e análise de seus elementos em sua inteireza.

No mérito, a lide se resume a dois tipos de operação, que no entender do autuante, teriam sido feitos sem que fossem oferecidos corretamente à tributação, relativamente a três produtos: Hiper Bland Cinza, Composto de Polietileno e Filmes PE, conforme se vislumbra no demonstrativo de fls. 06 a 08.

De acordo com a defesa, duas situações se apresentam claramente postas: a primeira delas, diz respeito ao disposto no artigo 268, inciso XXXI e a segunda no artigo 266, inciso XLII, alínea "h" do RICMS/12.

Na primeira situação, assim dispõe a legislação em vigor, vigente à época dos fatos geradores arrolados:

"Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXXI - das operações internas com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas a estabelecimento industrial para embalagem de alimentos e fertilizantes, de forma que a incidência do imposto resulte em uma carga tributária de 7%"; (observação: esta redação teve vigência a partir de 01/09/16, de acordo com o Decreto 16.983, de 24/08/16, publicado no DOE de 25/08/16).

A redação vigente até 31/08/16, também período abarcado na autuação era a seguinte:

"XXXI - das operações internas com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas à embalagem de açúcar, fertilizantes e farinha de trigo por estabelecimentos industriais, de forma que a incidência do imposto resulte em uma carga tributária de 7%".

Note-se que até 31/08/2016, a redução de base de cálculo vigia apenas para as operações destinadas à embalagem de açúcar, fertilizantes e farinha de trigo por estabelecimentos industriais, o que não é o caso em análise, uma vez que as notas fiscais trazidas como prova das operações realizadas (fls. 43 a 63), dizem respeito apenas a operações a partir de 26/09/2016, quando a redução de base de cálculo se aplicaria a operações com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas a estabelecimento industrial para embalagem de alimentos e fertilizantes, estando correta a redução aplicada.

A justificativa para tal, diz respeito ao fato de que as operações realizadas com Filmes PE de diversos tipos, se destinaram às empresas RMR AGROIND. COM. ATAC. BEN. E EMPAC. DE CEREAIS, CNPJ 03.612.196/0001-63, situada em Feira de Santana, Bahia, a qual, possui como suas atividades secundárias, dentre outras, as de CNAE 10.81-3-02 (torrefação e moagem de café) e de CNAE 10.64-3-00, que vem a ser

fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, de acordo com informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil no endereço eletrônico (http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), o que comprova o atendimento à condição prevista na legislação.

Mesma situação das operações destinadas à empresa B N MASCARENHAS & CIA. LTDA., CNPJ 09.457.965/0001-82, igualmente localizada em Feira de Santana, que possui como atividade principal “fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas”, CNAE 11.22-4-03, e como atividades secundárias, dentre outras, as de CNAE 0.71-6-00 (fabricação de açúcar em bruto e 10.99-6-99 (fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente), que também se enquadra na previsão normativa de concessão de base de cálculo reduzida.

Igualmente, a empresa COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARCO VERDE LTDA., CNPJ 01.663443/0001-25, localizada em São Miguel das Matas, Bahia, que tem como atividade principal a fabricação de farinha de mandioca e derivados, CNAE 10.63-5-00, de igual modo se enquadraria na hipótese em tela.

Também a empresa ISA FOODS EIRELI, CNPJ 32.696.528/0001-33, situada no município de Ipiaú, Bahia, se enquadraria na hipótese normativa, de acordo com informação obtida no endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, vez possuir como atividade principal fabricação de conservas de frutas, de CNAE 10.31-7-00.

Por sua vez, INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S. A. ILPISA, de CNPJ 09.342.379/0097-34, localizada no município de Itapetinga, Bahia, com atividade principal de fabricação de laticínios, CNAE 10.52-0-00, de acordo com informação disponível no endereço eletrônico da Receita Federal http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, a exemplo dos demais casos acima nominados, se enquadra na hipótese regulamentar para redução de base de cálculo.

A empresa, às fls. 65 a 69, trouxe de forma impressa, tais informações acima explicitadas, que contribuem a favor de sua tese.

Quanto a segunda situação, se enquadraria na disposição contida no artigo 266, inciso XLII, alínea “h” do RICMS/12, o qual explicita que:

“Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

XLII - nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que os utilize na sua produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL):

(...)

h) 2229-3/02 - fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”.

As operações em tela, foram realizadas pela empresa autuada, com a empresa PRODUMASTER NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 05.695.884/0001-60, localizada no município de Camaçari, Bahia, de acordo com as notas fiscais acostadas às fls. 71 a 89 dos autos, sendo a destinatária beneficiária de incentivo fiscal, através do Programa Desenvolve, consoante Resoluções 44/2004, inserida à 91 e 92, 43/2009 (fls. 93 e 94), e 96/2016 (fl. 95).

A NCM do produto comercializado é 3901.10.91, que igualmente atende ao disposto normativo acima enunciado, adequando-o ao comando normativo.

Possui a empresa autuada a atividade econômica secundária de CNAE 22.29/3-02, qual seja, “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais”, que também se adequa aos requisitos contidos na norma regulamentar para redução de base de cálculo, como aplicada. Tal informação pode ser verificada junto a Receita Federal do Brasil no endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp.

Deste modo, uma vez atendidos todos os requisitos impostos na legislação, para que as operações ocorressem com redução de base de cálculo, diante dos argumentos e elementos trazidos aos autos pela defesa, as operações em comento se encontram perfeitas e corretas, sendo descabido, como o próprio autuante reconheceu, qualquer lançamento tributário neste sentido.

Como sabido, o processo administrativo fiscal tem como objetivo maior, a busca da verdade material. Em sua clara e objetiva impugnação, o sujeito passivo argumenta em contrário ao lançamento, carreando aos autos

elementos de prova de que os produtos vendidos tiveram, tal como alegado, redução de base de cálculo prevista na legislação de regência do imposto, daí por que as operações se apresentam com a tributação correta, fato reconhecido pelo próprio autuante em sede de informação fiscal, o que me inclina ter o lançamento como improcedente.

Assim, qualquer discussão relativa ao que a empresa autuada considera caráter confiscatório da multa sugerida, fica prejudicada, motivo pelo qual, me abstenho de qualquer comentário a respeito neste processo.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo, para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199, de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes, para dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder Judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, frente à adoção do DTE, as intimações por via postal ou outro meio, perderam o sentido.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 2^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF Nº 0044-02/21VD), desonerou o sujeito passivo extinguindo o crédito tributário lançado de R\$ 242.810,86, em valores históricos, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “*Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, nos meses de julho a dezembro de 2016, conforme demonstrativo “Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo – Resumo do Débito e Lista de Notas Fiscais/Itens” às fls. 5 a 8 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 9.*

O Sujeito Passivo apresentou defesa, preliminarmente, arguindo nulidade pelo enquadramento legal indicado no Auto de Infração, que ao seu entender, se apresentava vago e que não tinha qualquer relação com os fatos descritos na autuação, acrescentando que a utilização da expressão “*a depender da hipótese*” no enquadramento legal da autuação fiscal, dentre outros argumentos, diz demonstrar o quanto é confusa a imputação da infração na autuação fiscal, associando ainda ao pedido de diligência, nos termos do artigo 145 do RPAF/BA, em respeito ao princípio da verdade material, de forma a comprovar que as operações de saídas, objeto da autuação, estavam contempladas com as reduções de base de cálculo do ICMS previstas no art. 268, inciso XXXI e no art. 266, inciso XLII, alínea “h” do RICMS/BA.

A decisão de piso rechaçou assertivamente as arguições de nulidades, amparado, em especial, pela a abordagem de mérito que o próprio sujeito passivo trouxe à baila nos autos, com indicações dos artigos do RICMS, que ao seu entender, lhe permitiriam a utilização da redução de base de cálculo tal como aplicada nas operações autuadas, abordando de forma precisa e específica vários aspectos da infração, inclusive quanto ao fato das operações apresentarem reduções de base de cálculo em proporções diferentes, não se podendo falar, pois, em qualquer cerceamento ao direito de defesa da empresa autuada ou ao exercício do contraditório, muito ao contrário, estes foram eficazmente exercidos no feito, como se pode ver adiante, em total sintonia com o princípio da verdade material.

Relativamente ao pedido para realização de diligência requerido, vê-se da decisão de piso que fora negada pelos membros da 2ª JJF, também com muita propriedade, diante do entendimento de que os dados constantes nos autos, são suficientes para a apreciação e decisão da lide, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, por entenderem que as provas dos fatos arguidos pela defesa não dependem de conhecimento especial de técnicos na análise da lide, como assim procederam de forma eficaz.

No mérito, como destacado na decisão de piso, a lide se resume a dois tipos de operação, que no entender do agente Autuante, teriam sido feitos sem que fossem oferecidos corretamente à tributação os impostos devidos, relativamente a três produtos: *"Hiper Bland Cinza"*, *"Composto de Polietileno"* e *"Filmes PE"*, conforme se pode constatar no demonstrativo *"Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo – Resumo do Débito e Lista de Notas Fiscais/Itens"*, às fls. 5 a 8 dos autos, constantes do CD/Mídia de fl. 9.

De acordo com a tese de defesa, duas situações se apresentam claramente postas: a primeira delas diz respeito ao disposto no artigo 268, inciso XXXI, e a segunda no artigo 266, inciso XLII, alínea "h" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Na primeira situação, assim dispunha a legislação, vigente à época dos fatos geradores arrolados:

"Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

(...)

XXXI - das operações internas com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas a estabelecimento industrial para embalagem de alimentos e fertilizantes, de forma que a incidência do imposto resulte em uma carga tributária de 7%"; (observação: esta redação teve vigência a partir de 01/09/16, de acordo com o Decreto 16.983, de 24/08/16, publicado no DOE de 25/08/16).

A redação vigente até 31/08/16, também período abarcado na autuação era a seguinte:

"XXXI - das operações internas com embalagens de polipropileno e polietileno destinadas à embalagem de açúcar, fertilizantes e farinha de trigo por estabelecimentos industriais, de forma que a incidência do imposto resulte em uma carga tributária de 7%".

Compulsando os autos, vê-se, como está posto no voto condutor da decisão, que até 31/08/2016, a redução de base de cálculo vigia apenas para as operações destinadas à embalagem de açúcar, fertilizantes e farinha de trigo por estabelecimentos industriais, o que não é o caso em análise, uma vez que as notas fiscais trazidas como prova das operações realizadas (fls. 43 a 63), dizem respeito apenas a operações a partir de 26/09/2016 – *"Filme PE"* - quando a redução de base de cálculo se aplicaria a operações com embalagens de polipropileno e polietileno, destinadas a estabelecimento industrial para embalagem de alimentos e fertilizantes, estando, de fato, correta a redução aplicada.

Como assertivamente descrito no voto, a justificativa para tal redução, diz respeito ao fato de que as operações realizadas com *"Filme PE"* de diversos tipos, se destinaram a empresas industriais para embalagens de alimentos, de forma que a incidência do imposto resulta em uma carga tributária de 7%. Todas as empresas estão descritas no corpo do voto condutor da decisão. Também, como bem descrito na decisão de piso, as documentações acostadas às fls. 65 a 69 – *CNPJ das empresas destinatárias dos "Filmes PE"* - atestam, de fato, a tese de defesa.

Quanto à segunda situação, se enquadraria na disposição contida no artigo 266, inciso XLII, alínea "h" do RICMS/12, o qual explicita que:

"Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

XLII - nas saídas internas e nas operações de importação do exterior de produtos petroquímicos intermediários (NCM 3204, 3206, 3901 a 3904) com destino a estabelecimento de contribuinte industrial que os utilize na sua produção e que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento), desde que produzidos no país e remetidos por contribuintes industriais estabelecidos neste Estado sob os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL):

(...)

h) 2229-3/02 - *fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*".

As operações em tela foram realizadas pela empresa autuada, com destino a empresa PRODUMASTER NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 05.695.884/0001-60, localizada no município de Camaçari, Bahia, de acordo com as notas fiscais acostadas às fls. 71 a 89 dos autos, sendo a empresa destinatária beneficiária de incentivo fiscal, através do Programa DESENVOLVE, consoante Resolução nº 44/2004 (fls.91 e 92), Resolução nº 43/2009 (fls. 93 e 94), e Resolução nº 96/2016 (fl. 95).

Observa-se que a NCM do produto comercializado é 3901.10.91, correspondente a "*Hiper Bland Cinza*" e "*Composto de Polietileno*", como destacado no voto condutor, igualmente atende ao disposto normativo acima enunciado, adequando-o ao comando normativo.

Vê-se também no destaque na decisão de piso, que possui a empresa autuada a atividade econômica secundária de CNAE 22.29/3-02, qual seja, "*fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais*", que também se adequa aos requisitos contidos na norma regulamentar para redução de base de cálculo, como aplicada.

Tal informação pode ser verificada, de fato, junto à Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp, como também nas informações cadastrais do Sistema INC da SEFAZ (Acesso 7/12/21, às 18:00h)

Deste modo, como descrito na decisão de piso do presente PAF, uma vez atendidos todos os requisitos impostos na legislação para que as operações ocorressem com redução da base de cálculo, diante dos argumentos e elementos trazidos aos autos pela defesa, as operações em comento se encontram perfeitas e corretas, sendo descabido, como o próprio agente Fiscal Autuante reconheceu em sede de Informação Fiscal, qualquer lançamento tributário neste sentido.

Portanto, não merece qualquer reparo a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão 2ª JJF Nº 0044-02/21-VD. Provado nos autos que as operações ocorreram com redução de base de cálculo, na forma prevista pelos artigos 268, inciso XXXI e artigo 266, inciso XLII, alínea "h" do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Do quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0005/20-1, lavrado contra **PRISMAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS